

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PENAL

*Beatriz Alves Rozzetto¹
Jeiziane Franciele da Silva²
Erika LasmarTayer³*

Resumo: A violência obstétrica ocorre quando um profissional da saúde procede de forma violenta, seja física ou verbal, com uma mulher grávida – em qualquer estágio da gravidez, no puerpério ou no aborto -. O objetivo deste trabalho é analisar a atuação das leis vigentes, se essas são eficientes ou se é necessário a criação de uma legislação específica com a temática debatida, propondo uma reflexão da doutrina, dos históricos de casos e dos dispositivos legais até então disponíveis. Durante os estudos descartamos a hipótese inicialmente defendida, acerca da criação de uma legislação específica e partimos para o entendimento de que o Código Penal comporta a tutela das condutas qualificadas como Violência Obstétrica, todavia mostra-se necessário incluir o tema ao texto normativo penal vigente, não sendo suficiente na garantia dos direitos das vítimas, apenas a adequação de tais condutas a outras já tipificadas. A inclusão do tema ao texto do Código Penal, resultaria em uma maior segurança jurídica às mulheres submetidas a atos obstétricos violentos, além de dar visibilidade e impor sanções equiparadas à gravidade do problema.

Palavras-chave: Violência Obstétrica, Parto, Código Penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo debater a violência obstétrica sob o aspecto do direito penal, discutindo como o mesmo atua para suprir a lacuna existente, perante ao fato de não haver uma legislação federal que tutele a mencionada violência.

A violência obstétrica incide sobre mulheres que passam pelo período gestacional, em diferentes momentos, pré-natal, parto, pós-parto, inclusive nos casos de aborto. As violações obstétricas possuem diversas nuances e se caracterizam por atos que de alguma forma venham a atingir a dignidade, integridade e autonomia da mulher, física ou verbalmente.

Logo, o presente artigo traz como problematização a eficácia do Código Penal (BRASIL, 1940) na garantia dos direitos das vítimas, mediante a crescente exposição de casos atinentes ao tema. E como objetivo geral: analisar a atuação do Código Penal nos casos de violência obstétrica, a fim de avaliar se há a necessidade da criação de uma legislação específica que trate sobre o tema. A fim de alcançar o proposto no objetivo geral, buscamos por meio dos objetivos específicos trazer o conceito de violência obstétrica, examinar o princípio da dignidade da pessoa humana relacionando-o com a violência

¹Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail:biarozzetto87@gmail.com

²Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail:jeiziane_silva@outlook.com

³Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail:erika.lasmar@uniptan.edu.br

obstétrica e por fim analisar a aplicabilidade do ordenamento penal como garantidor do direito das vítimas.

Urge esclarecer que no decorrer da pesquisa, estudando os dispositivos vigentes na norma penal e em detrimento de um ordenamento mais sucinto, afastamo-nos da hipótese de se criar uma legislação específica, revelando-se mais apropriado editar novos dispositivos que definam e tratem a violência obstétrica, enquadrando todos os seus aspectos e inserido-a no Código Penal (BRASIL, 1940), assegurando desse modo maior segurança jurídica às parturientes e um tratamento mais eficaz das respectivas questões.

O presente estudo se fundamentará em uma pesquisa qualitativa, buscando compreender e debater os desdobramentos da violência obstétrica na sociedade, explorando o ordenamento penal vigente a fim de verificar sua eficácia na tutela da citada demanda. A pesquisa qualitativa se preocupa em retratar a realidade, algo que não pode ser quantificado, ela se pauta no universo de significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes. (MINAYO, 2014). Para alcançar os objetivos propostos faremos um levantamento bibliográfico, utilizando livros, artigos, periódicos, teses, entrevistas, enfim meios de publicações que venham a agregar informações e servir de base para a construção da pesquisa.

No primeiro capítulo apresentamos o conceito e os aspectos da violência obstétrica, sendo este um tópico importante por estarmos diante de uma violência de gênero que aflige mulheres em um período específico de sua vida, assim o entendimento claro sobre o que é e como se caracteriza a violência obstétrica é necessário para a compreensão da discussão.

O segundo capítulo faz uma relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a violência obstétrica, expondo como esse tipo de violação agride um direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, e conseqüentemente transgredir valores relacionados a honra e a moral das mulheres vítimas dessa violência.

Por fim o terceiro capítulo analisa como o ordenamento nacional, trata a violência obstétrica, para então discutirmos sobre a necessidade de se criar dispositivos que a tenham como tema, tratando-a de forma exclusiva e não adequando as condutas praticadas a crimes já previstos no Código Penal (BRASIL, 1940).

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Em um primeiro momento, em favor de um entendimento mais amplo acerca da

violência obstétrica, demonstra-se cabível discorrer sobre os fatos que se deram ao longo do tempo e culminaram no cenário atual.

Tradicionalmente os partos eram realizados em casa e conduzidos por uma parteira, de forma natural e sem grandes intervenções, sendo elas responsáveis por acompanhar a parturiente ao longo da gestação e no pós-parto, além de ser um ponto de apoio e confiança, em um momento tão íntimo e pessoal, no qual a mulher está totalmente vulnerável. (ASSUNÇÃO, 2021)

Com o passar do tempo, em razão da evolução da medicina, os médicos se tornaram mais populares e passaram a intervir nos partos, sua atuação se restringia a casos graves, que demonstrassem risco a vida da parturiente ou do bebê, no entanto até esse momento a mulher ainda era a protagonista do seu parto. Consequentemente houve a medicalização dos partos, que passaram a ser um procedimento hospitalar realizado por profissionais da área de saúde. Desconstruiu-se assim o caráter intimista e humanizado dos partos caseiros, para dar lugar há um parto repleto de intervenções, tanto medicamentosas, quanto instrumentais, perdendo a mulher a liberdade e o controle sobre esse momento. (ASSUNÇÃO, 2021)

O reconhecimento de práticas obstétricas violentas e abusivas, que de alguma forma feriam a dignidade e o corpo das parturientes, ocorridas dentro dos hospitais, ganhou visibilidade nos diversos meios informativos, em 1958, nos Estados Unidos a revista *Ladies Home Journal*, publicou um artigo emblemático chamado *Cruelty in Maternity Ward* (instrumentais, perdendo a mulher a liberdade e o controle sobre esse momento. (ASSUNÇÃO, 2021), que expunha de modo recriminatório alguns tipos de violências sofridas pelas mulheres durante o parto hospitalar.

O artigo foi um marco e apontava o uso inconsequente e irresponsável de medicamentos, os quais resultavam em reações adversas nas mulheres, e o de instrumentos e procedimentos invasivos, sem o consentimento destas, como o uso do fórceps para acelerar o parto, além de técnicas abusivas, humilhantes e cruéis, dentre elas a amarração das pernas e braços, o que resultava em lesões e hematomas. Com isso a violência antes velada dentro dos centros médicos e livremente praticada por profissionais responsáveis pelos partos, se tornou pública e gerou repercussão, tamanha essa, que resultou em mudanças significativas na forma de condução dos partos e se tornou necessária a criação de instituições que já naquela época lutavam para que a gravidez fosse um momento saudável e seguro, como exemplo temos a Sociedade Americana de Psico-profilaxia em Obstetrícia, nos dias de hoje chamada de *Lamaze Internacional*.

Segundo definição formulada pela “*Ley orgânica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*”, texto pioneiro na América Latina, publicado na Venezuela pelo *Fondo de Población de las Naciones Unidas* a violência obstétrica pode ser entendida como:

... a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde, que se expressa como tratamento desumanizado, abuso de medicação, e em converter os processos naturais em processos patológicos, trazendo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. (VENEZUELA, 2007, p. 30)

A expansão de debates, instituições e publicações sobre o tema, tornaram-se mais frequentes e se revelaram um importante mecanismo de identificação e encorajamento para que as vítimas propagassem seus depoimentos e denunciassem a violência sofrida, fato que impulsionou movimentos sociais em prol do combate à crueldade obstétrica, termo até então utilizado.

Entre esses movimentos é importante destacar os grupos feministas como grandes aliados na luta contra a violência sofrida pelas parturientes, por tratar-se de uma violência de gênero que incide diretamente sobre mulheres, além de configurar uma das formas mais graves de violação a integridade física, psicológica e sexual do corpo feminino. Algumas obras de cunho feminista contribuíram fortemente para a propagação de informações, como o livro *Our bodies, Ourselves* (1970), publicado por um coletivo de autoras intituladas *Boston Women's Health Book Collective*, que trazia questionamentos, debates e esclarecimentos relacionados à saúde e a sexualidade da mulher, expondo ainda críticas à atuação desumanizada dos profissionais da saúde perante as mulheres que vivenciavam o período gestacional em qualquer de suas fases.

No Brasil, o reconhecimento de condutas que se enquadram como violência obstétrica e as discussões sobre esta se deram por volta de 1980, inicialmente por meio de publicações literárias feministas, mais especificamente pelo Grupo Ceres que publicou a obra “Espelho de Vênus” (ALVES, 1981), evidenciando a forma violenta em que eram realizados os partos hospitalares. A obra mencionada possibilitou que se julgasse sob uma nova perspectiva situações que antes eram vistas como rotineiras, aceitáveis e até mesmo necessárias, dando ênfase ao tema por meio de depoimentos que expunham as nuances da violência, vide a seguir:

Não é apenas na relação sexual que a violência aparece marcando a trajetória existencial da mulher. Também na relação médico-paciente, ainda uma vez o

desconhecimento de sua fisiologia é acionado para explicar os sentimentos de desamparo e desalento com que a mulher assiste seu corpo ser manipulado quando recorre à medicina nos momentos mais significativos da sua vida: a contracepção, o parto, o aborto. (ALVES, 1981, p.349)

Todavia, apesar de a supracitada violência já ter sido evidenciada, o termo violência obstétrica só foi instituído no Brasil por volta do ano 2000, sob a influência de países latinos, que já o haviam adotado para nomear praticas entendidas como tal.

2.1 ACEPTÕES SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica se caracteriza por meio de ações ou omissões que venham a ofender a integridade física ou psicológica da mulher que vive o momento gestacional, podendo ser praticada por qualquer profissional da saúde, pela equipe do hospital (AZEVEDO, 2015), mas não só por esses, muitas vezes ela é identificada em falas preconceituosas e humilhantes proferidas pelos próprios familiares e amigos da vítima.

Como bem elucidada o dossiê “Parirás com dor” (RPP, 2012), elaborado pela Rede Parto do Princípio, podemos entender como atos que caracterizam a violência obstétrica:

são todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis, conforme se segue (RPP, 2012, p.60)

Importante salientar que as violações podem ser cometidas durante qualquer fase da gestação, pré-natal, parto, pós-parto, inclusive no aborto, o que expande o número de condutas que podem ser qualificados como violência obstétrica, fato esse que pode gerar dúvidas e confusão às vítimas, já que muitas vezes elas sequer sabem que foram violentadas, seja por desconhecimento de que o ato sofrido se configura como uma violência, seja pela vulnerabilidade que o momento da gravidez e parto demonstram, seja por que ao longo da sua vida, ouvindo relatos de partos de mulheres próximas, normalizaram tais violações, enfim motivos que a levaram a cercear e silenciar a autonomia sobre seu corpo em detrimento de algo lhe imposto como necessário.

Nesse sentido a autora Laura Gutman, em seu livro “A maternidade e o encontro coma própria sombra”, dispõe:

É surpreendente que esses maus-tratos, tão instalados em nossa sociedade, não sejam percebidos como tais. As mulheres, em sua maioria, não têm registro de ter sofrido humilhações desnecessárias. Nem sequer podem imaginar como teriam gostado de parir. Aham que é inconcebível, possivelmente porque as mulheres

que conhecem pariram em condições similares às suas, então, não ficam vestígios de acontecimentos de partos íntimos nem amorosos. (GUTMAN, 2016, p.44)

Assim é imprescindível que a mulher conheça e saiba identificar situações e condutas que a enquadrem como vítima de violência obstétrica. Gutman (2016) minuciosamente inúmeros atos e situações que violam os direitos da parturiente:

Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência, familiar de seu círculo social; tratar uma mulher em trabalho de parto de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido; tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz; submeter a mulher a procedimentos dolorosos desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas; impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, usar celular, caminhar até a sala de espera ETC; [...] (GUTMAN, 2016, p.45)

Assim entende-se a violência obstétrica como uma prática que transcende o aspecto clínico, seus efeitos incidem diretamente em diversos aspectos da vida da mulher e por muitas vezes na de seu bebê, revelando danos irreversíveis na vida de ambos e tornando-se uma patologia social. A normalização de atos obstétricos violentos e abusivos e a crescente desses, configuram violações não só aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, mas também ferem a dignidade humana como será posteriormente tratado.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A dignidade da pessoa humana está relacionada com os valores da honra, da moral, e da espiritualidade de todos os seres humanos de forma equivalente, não há exclusão de ninguém da garantia desses valores, eles são fundamentais e devem assim ser igualmente seguidos entre todos, independentemente de cor, orientação sexual, religião, enfim qualquer aspecto inerente à individualidade de cada um. O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no art. 1º inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988): “Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

A dignidade está relacionada à essência do ser humano trazendo para si a calma e a paz que precisa para conviver no mundo com os demais de sua espécie. A violência obstétrica fere os valores de uma mulher. Sua honra e sua moral são corrompidas e para

tanto há que se conciliar a proteção de tal com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, se a honra e a moral de uma mulher são afetadas diante desta violência, ocorre uma deturpação de sua dignidade, portanto o art. 1º inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) pode ser usado como prevenção e proteção a essa violência.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) no seminário “Fases da Violência Contra a Mulher, em 2014 discutiu sobre o tema e referiu sobre a violência contra a mulher ser diversificada e com isso assumir várias ramificações, dentre elas a Violência Obstétrica. Também mencionou e pontuou que a violência contra a mulher viola os direitos humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana está altamente relacionado com vários direitos fundamentais, como direito à vida, à integridade e à igualdade. Todos esses direitos podem ser violados quando ocorre um erro na conduta do profissional da saúde em relação a mulher gestante, puérpera ou que está sofrendo um aborto.

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Quando tratamos da violência obstétrica, a violação ao direito à vida pode se dar tanto em relação ao feto, quanto à mulher que o está gestando ou parindo, quando o profissional da saúde faz algum procedimento impróprio, já impedido pelo conselho médico ou então sem o consentimento da mãe, que venha a colocar em risco a vida de ambos. A integridade é afrontada de forma física, moral e psíquica, por meio de atos que englobam agressões físicas como manobras que atualmente são proibidas, ou através de frases ditas que fazem com que a mulher se sinta diminuída e humilhada.

Em se tratando da igualdade, esta é ferida quando ocorrem tratamentos desiguais entre as parturientes, a título de exemplo, uma mulher receber agressões físicas ou psíquicas por ser negra, sendo concomitante à violência obstétrica o crime de racismo, ou por ser a grávida uma adolescente e venha a ser tratada de forma desrespeitosa e preconceituosa, seja com palavras ou ações, observa-se ainda a desigualdade simplesmente pelo fato da vítima ser uma mulher, caracterizando nesse ponto a violência de gênero.

Amarrou minhas pernas para cima. Em menos de cinco minutos eu já tinha parido meu primeiro bebê. Nasceu vivo, apesar de ser registrado como natimorto. Nasceu vivo... Foi pro colo da pediatra e não tive nenhum acesso a ele, não consegui vê-lo. Faziam 15 minutos que o meu primeiro filho tinha nascido e aí me avisaram que ele havia falecido. Nesse momento começaram várias ofensas. Eu pedi para o médico me desamarrar da maca, falei que estava sentindo muita dor nas costas. Ele começou a reclamar que eu era muito 'frescurenta', que eu não queria soro, que eu

não queria ficar amarrada, que eu não queria que ele fizesse o exame de toque. Disse que eu já tinha matado o meu primeiro filho e que agora eu ia matar o segundo. (SUDRÉ, 2019, pág 54).

São comuns relatos como o mencionado acima pelo site “Brasil de fato” (Sudré, 2019) às vezes as mulheres não conseguem compreender que por trás dessas frases e ações há um grande preconceito de gênero, deixando assim passar a oportunidade de denunciar e reivindicar seus direitos como paciente vítima não só de violência obstétrica, mas também de violência de gênero.

As mulheres precisam voltar a ter a autonomia do próprio corpo, seja com a escolhido tipo de parto, natural ou cesáreo, seja na posição mais confortável, ou até mesmo se irá se submeter a determinados procedimentos e medicamentos para acelerar o processo do trabalho de parto.

Se o homem carecesse de livre-arbítrio da vontade, como poderia existir esse bem, que consiste em manifestar justiça, condenando os pecados e premiando as boas ações? Visto que a conduta desse homem não seria pecado nem boa ação, caso não fosse voluntária. Igualmente o castigo, como a recompensa, seria injusto, se o homem não fosse dotado de vontade livre. Ora, era preciso que a justiça estivesse presente no castigo e na recompensa, porque aí está um dos bens cuja a fonte é Deus. Conclusão, era necessário que Deus desse ao homem vontade livre. (SANTO AGOSTINHO, s/d p.58.)

O livre arbítrio para Santo Agostinho era visto como uma dádiva divina, algo que provém de Deus, significa que suas ações devem ser voluntárias, o homem deve escolher qual caminho seguir e o que quer fazer com seu próprio corpo humano, explicando assim a autonomia da vontade humana.

A autonomia da vontade está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que sem ela não há tomadas de decisões na vida pessoal de cada um. Ela é de extrema importância para a gestante, seja na escolha do médico que irá atendê-la, na escolha do tipo de parto que ela gostaria de ter, na autonomia em negar ou autorizar qualquer procedimento que pretendem fazer em seu corpo nas consultas ou no momento do parto.

Eles falaram que iriam colocar ocitocina e eu falei que não queria, e eles colocaram, foi terrível as piores horas da minha vida, daí eu já queria tudo, até cesárea, e o médico falou para eu me acalmar, pra mim foi um alívio e uma frustração a cesárea porque eu queria o parto normal (ZIRR et al, .2019, p.5).

Na hipótese anteriormente descrita resta clara que a autonomia da paciente fora desconsiderada, uma vez que suas escolhas não foram respeitadas, em detrimento da

vontade infundada dos médicos e enfermeiros. Nota-se portanto, a importância do poder da autonomia da vontade da mãe na hora do parto, uma vez que um momento tão íntimo, sonhado por muitas mulheres e que deveria ser um marco de felicidade em sua vida, pode se tornar um momento traumático que refletirá negativamente em toda sua existência enquanto mulher.

A Violência Obstétrica representa um problema de saúde pública alarmante e generalizado em todo o mundo que implica em altos índices de intervenção e medicalização de rotina que inclui abuso físico e verbal, e que é exercido indiscriminadamente nas esferas pública e privada, nível socioeconômico ou cultural, religião, etnia, orientação sexual e identidade de gênero. Este flagelo é uma violação grave dos Direitos Humanos, já que a mulher não é reconhecida como sujeito de direitos e sua autonomia e soberania sobre seu corpo e seus processos sexuais e reprodutivos são minados, da mesma forma que prejudica seu poder de tomar decisões sobre o bem-estar de seus bebês. É provavelmente uma das formas mais naturalizadas e invisíveis de violência contra as mulheres que existe”. (FERREIRA, 2019, p. 48-49).

No referido texto a Rede Ovo – Observatório de Violência Obstétrica (FERREIRA, 2019), que é um ambiente educacional voltado para mulheres, situado no Chile - ressaltou que o problema é mundialmente vivido, mas não tão conhecido por não haver muito debate sobre o tema, sua maioria é relatado na saúde pública, onde verifica-se uma maior desinformação. Também aborda ser uma transgressão dos direitos que uma pessoa tem sobre seu próprio corpo, a qual viola os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma, em cada quatro mulheres brasileiras alegam ter sofrido Violência Obstétrica por algum profissional da saúde responsável por ela, esses dados foram relatados nos últimos vinte anos pelas Nações Unidas. Pesquisas do site “Notícia Preta” (ROCHA, 2022) observando os dados do Ministério da Saúde (2022), alertam que, 61,3%, das mulheres gestantes que sofrem de violência obstétrica são mulheres negras, sendo que muitas delas até mesmo chegam ao óbito.

As normas relativas ao princípio da dignidade humana não são eficazes na tutela do problema, apesar de ser uma forma de prevenção, não conseguem por si só evitar que os valores e direitos da parturiente, gestante, puérpera ou mulheres que estão passando por um aborto, sejam corrompidos pela violência obstétrica. Leis Estaduais, Municipais e Projetos de Lei foram criados, há ainda várias outras Leis Federais que garantem parcelas destes direitos, porém não há uma norma federal específica que condene os profissionais que praticam tais crimes, sendo possível que esses não se responsabilizem criminalmente e fiquem impunes.

Atitudes que podem ser tomadas para minimizar e combater os casos de violência obstétrica devem partir principalmente do governo, como palestras explicativas e educacionais sobre o tema, voltadas ao público feminino e aos seus parceiros, incentivo de pesquisas na área para descobrir o real problema na saúde e tentar solucioná-lo, além de criar programas na medicina para melhorar o tratamento da saúde feminina. Por meio das referidas medidas pode-se chegar a uma solução que amenize a incidência de casos e assim preservar e garantir às mulheres vítimas uma condição mais digna e humana de tratamento.

Logo em observância ao cenário fático em que ocorre a Violência Obstétrica e em análise aos danos que desta resultam, versa-se necessário adequar o ordenamento nacional, a fim de englobar a problemática de forma mais eficiente, visando principalmente punições mais coerentes às condutas debatidas. Atualmente tais condutas são regidas pelo Código Penal (BRASIL, 1940), todavia surgem questionamentos quanto a sua eficiência, já que frequentemente cresce o número de vítimas e a violência obstétrica se torna mais visível em nosso cotidiano.

4 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOB A TUTELA DO DIREITO PENAL

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) por si só ao dispor sobre a dignidade da pessoa humana, especificamente em seu artigo 1º, se mostra um importante dispositivo garantidor dos direitos das mulheres. As disposições trazidas pelo citado artigo, deveriam assegurar à parturiente uma gestação tranquila, humanizada e sem qualquer tipo de violação a sua dignidade e a de seu bebê. Todavia na realidade fática, nos deparamos com um cenário diferente, como já visto anteriormente, assim resta necessário recorrer a outros dispositivos legais que possam ser eficazes na proteção dos direitos das mulheres durante esse momento tão singular em sua vida que é a gravidez em todos os seus desdobramentos.

Atualmente, o Brasil não conta com uma norma específica ou regulamentação federal, cujo o tema seja violência obstétrica, sequer artigos inseridos nos demais códigos que caracterizem e tipifiquem tal forma de violência. Em contrapartida, muitos Estados já editaram legislações que tratam diretamente sobre a violência obstétrica e partos humanizados (PIMENTEL, 2022), como é o caso da lei 19.701/2018 de autoria do deputado Edson Praczyk (PARANÁ, 2018), sancionada pelo Estado do Paraná, que caracteriza a violência obstétrica, vide a seguir:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violênciaobstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II– a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal; a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

III– a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei. (PARANA, 2018, p.1)

Além disso, a supracitada legislação ainda elenca os direitos das gestantes e impõe como sansão, tanto para a instituição quanto para o profissional de saúde o pagamento de multa em caso de descumprimento da lei.

Entretanto, ainda que existam outras legislações estaduais, sendo algumas delas mais severas na aplicação de punições às violações obstétricas, por não se tratarem de leis federais ou os dispositivos não estarem incluídos no Código Penal, (BRASIL, 1940) não há que se falar em prisão, no que tange tais legislações.

Atualmente alguns Projetos de Lei tramitam na Câmara dos Deputados, como o 190/23 proposto pelo deputado Dagoberto Nogueira, (BRASIL, 2023) que uma vez aprovado resultará em alteração do Código Penal (BRASIL, 1940), tipificando o crime de violência obstétrica, prevendo pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa.

Porém, como já dito o crime de violência obstétrica ainda não está tipificado, desse modo quando ocorre uma conduta entendida como tal, essa deve ser enquadrada em algum dos artigos vigentes no ordenamento penal, sendo assim aplicada a sansão mais adequada a gravidade do crime. Para tanto deve-se analisar as violações obstétricas equiparando-as à crimes já tipificados, como lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça e até mesmo homicídio.

Nessa seara devemos observar o caso em concreto, podendo valer-se das causas majorantes e atenuantes do tipo penal a que a conduta praticada se adequará, a título de exemplo podemos citar a utilização de técnicas como a episiotomia, corte feito no órgão genital feminino, que podem ser enquadradas como lesão corporal, podendo evoluir para a forma grave ou gravíssima e havendo morte da paciente lesão corporal seguida de morte, comum também são os xingamentos proferidos por médicos e auxiliares que agredem a dignidade da mulher e tipificam o crime de injúria.

A jurisprudência a seguir reflete de modo eficaz a aplicação do Direito Penal nos casos de violência obstétrica:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PARTO NORMAL COM EPISIOTOMIA. ART. 121, §3º, DO CP. INCIDÊNCIA DA MAJORANTEDO §4º

DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.(INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO). PENA QUE NÃO MERECE REDIMENSIONAMENTO. Demonstrado que o réu agiu com negligência, imprudência e imperícia, e que dita conduta levou a paciente a óbito, pois, após o parto com Episiotomia, deixou de realizar procedimento de revisão do reto, o que propiciou a comunicação do conteúdo fecal com o canal vaginal, culminando com infecção generalizada, que evoluiu com a morte da vítima, mostra-se correta a sua condenação pela prática do delito de homicídio culposo. Aplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 121 do CP, por inobservância de regra técnica de profissão. Pena definitiva de dois anos de detenção, substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que se mostra adequada ao caso, não ensejando redimensionamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RGS, 2013)

Na referida apelação a paciente veio a óbito após passar pelo procedimento de episiotomia e o profissional de saúde responsável deixar de realizar os exames necessários para que o procedimento ocorresse da forma devida, o que expôs a paciente a um risco desnecessário, em análise ao Código Penal (BRASIL, 1940) tal situação incorre como homicídio culposo, previsto pelo artigo 121, §4º, com aumento de pena de até 1/3.

Mediante ao exposto, não há que se falar que as vítimas de violência obstétrica estão desamparadas, o Código Penal (BRASIL, 1940) assegura a proteção dessas e aplica as respectivas sanções, no entanto fica o questionamento se o texto normativo penal da forma que temos hoje é eficiente para enquadrar todas as violações obstétricas identificadas e até onde isso pode afetar a garantia dos direitos das vítimas, uma vez que sequer existe um tipo penal que a defina.

Partindo dessa análise e levando em consideração que o ordenamento brasileiro é demasiadamente extenso, verifica-se que não há a necessidade da edição de uma lei específica que verse sobre violência obstétrica, todavia demonstra-se urgente a inserção de dispositivos que alterem o Código Penal (BRASIL, 1940) vigente, regulamentando e definindo os atos que configurem o supracitado gênero de violência em todos os seus aspectos, dos mais evidentes aos mais sutis, garantindo assim que as vítimas se sintam amparadas e visando maior segurança jurídica a todas as mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo é uma análise da atuação do direito brasileiro, mais especificamente do direito penal, no que tange práticas realizadas durante o período gestacional entendidas como violências obstétricas, com o objetivo de inspecionar se as normas já existentes são eficientes na prevenção e punição de tal crime, além de verificar se

é pertinente a criação de uma legislação específica.

Revela-se importante abordar o tema em questão, já que os relatos de vítimas vem crescendo e o ordenamento não está devidamente editado para ampará-las, observa-se ainda que apesar de ser uma violência que existe desde a institucionalização dos partos, na realidade social em que vivemos o tema é pouco divulgado nos veículos midiáticos, assim consequentemente muitas mulheres o desconhecem e quando são vítimas, sequer tem consciência que o foram.

No decorrer da pesquisa, em análise dos dados, relatos e em detrimento de não haver uma legislação específica que tutele o direito das vítimas, constata-se que apesar de as condutas que configuram a violência obstétrica se adequarem à crimes já previstos no Código Penal (BRASIL, 1940) os dispositivos existentes não são totalmente eficazes para amparar as parturientes vítimas de tais violações, uma vez que não está tipificado no ordenamento, sendo um crime subentendido pela norma penal.

Como forma de reforçar o tema como uma prioridade a ser debatida publicamente, contextualizamos o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), relacionado-o à violência obstétrica, abordando o mesmo como um instrumento de respaldo às vítimas, as violações obstétricas ferem diretamente os preceitos da honra, moral, autonomia, vontade, integridade e igualdade. Todavia, o texto constitucional por si só não é suficiente na tutela das vítimas, restando necessário recorrer ao Código Penal (BRASIL, 1940).

Desse modo, para melhor assistir as parturientes vítimas de violência obstétrica, os atos praticados contra essas, são analisados no caso em concreto e enquadrados em algum dos crimes tipificados pela norma penal, ficando sujeito ao entendimento do judiciário, podendo um ato deliberado ser descrito como um mero erro médico, o que gera um sentimento de desamparo e insegurança jurídica às gestantes.

Para tanto, ainda que exista uma lacuna no ordenamento acerca da violência obstétrica, as vítimas encontram respaldo no Código Penal (BRASIL, 1940) não havendo então a necessidade de criação de uma legislação específica, no entanto é pertinente que se tipifique a violência obstétrica como um crime, inserindo normas que editem o Código Penal (BRASIL, 1940) e versem especificamente sobre esse tipo de violência, definindo-a, impondo sanções adequadas, descrevendo quem é passível de ser responsabilizado, enfim que tutele o problema da forma adequada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira et al. **Espelho de Vênus: Identidade Social e Sexual da Mulher**. Grupo Ceres, São Paulo, Editora Brasiliense, 1981.

ASSUNÇÃO, Brenda Ross. **Violência Obstétrica e a tutela do Direito Penal**. 2021. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021
Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17779>. Acesso em 16 de maio de 2023. .L

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica**. Conjur. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica> . Acesso em: 13 março de 2023

BRASIL, **Projeto de Lei PL 190/2023**. Tipifica o crime de violência obstétrica. Câmara dos Deputados. 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235036&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%20190/2023 Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em:
<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/doc%20vcm%20367.pdf> . Acesso em 10 mar. 2023.

FERREIRA, Máira Soares. **Pisando em óvulos: A violência obstétrica como uma punição sexual às mulheres**. 2019. 209f. Tese (Doutorando em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

GUTMAN, Laura. **A maternidade e o encontro com a própria sombra: o resgate do relacionamento entre mães e filhos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2016.

MINAYO et al. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 21ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

PARANÁ, **Lei Nº 19701 DE 20/11/2018**. Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica. DOE – PR.

PIMENTEL, Thais; ANDRADE, Carolina. Brasil não tem lei federal que trate de violência obstétrica ou parto humanizado: maioria dos estados tem legislação sobre o tema. **Globo– G1** 17 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/07/17/brasil-nao-tem-lei-federal-que-trate-de-violencia-obstetrica-ou-parto-humanizado-maioria-dos-estados-tem-legislacao-sobre-tema.ghtml> Acesso em: 16 mar. 2023.

REDE PARTO DO PRINCÍPIO (RPP) **Violência Obstétrica “Parirás com dor”** - Dossiê

elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília, DF: SenadoFederal.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime**: Nº 70053392767, Relator: Lizete Andreis Sebben, 14/11/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/113388642>Acesso em 05 de maio de 2023.

ROCHA, Igor. Violência obstétrica: 61% das vítimas são mulheres negras.18 de julho de 2022. **Notícia Preta**. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/violencia-obstetrica-61-das-vitimas-sao-mulheres-negras/>. Acesso 16 de maio de 2023.

SANTO AGOSTINHO. **O Livre Arbítrio**. 2.ed. SãoPaulo: PAULUS, s.d.

SUDRÉ, Lu. Dor ignorada vítimas de violência obstétrica relatam agressões durante o parto:Pacientes e especialistas comentam despacho do ministério da saúde que extingue o uso do termo “violência obstétrica. **Brasil de fato**. São Paulo,2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/dor-ignorada-or-vitimas-de-violencia-obstetrica-relatam-agressoes-durante-o-parto>. **Acesso em: 15 mar. 2023**.

VENEZUELA. **Ley Orgânica**, de 19 de março de 2007. Ley Orgánica Sobre El Derechos de Las Mujeres A Una Vida Libre de Violencia. 38. ed. Caracas, 19 mar 2007. p. 6. Disponível em: <https://siteal.iiop.unesco.org/bdnp/1121/ley-organica-derecho-mujeres-vida-libre-violencia..> Acesso em: 23 maio. 2023

ZIRR, Greice de Medeiros; GREGÓRIO, Vitoria Regina Petters; LIMA, Margarete Maria de; COLLAÇO, Vania Sorgatto. Autonomia da mulher no trabalho de parto: contribuições de um grupo de gestantes.**REME:Revista Mineira de Enfermagem**, vol.23, Belo Horizonte, 2019 Epub 25-Nov-2019.Disponível em: http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-27622019000100250&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 15 de maio de 2023.